



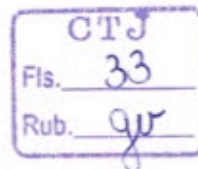
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 368/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Emenda Constitucional n.º 8/2019 que
"Modifica dispositivos da Constituição do Estado."

Autor: Deputado Dr. João

Relator: Deputado

Dr. Eugênio

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 14/03/2019, sendo colocada em primeira pauta no dia 19/03/2019, tendo seu devido cumprimento em 03/04/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 09/04/2019, tendo nesta aportado na mesma data, tudo conforme as folhas n.º 02 e 07/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Emenda Constitucional n.º 8/2019, de autoria do Deputado Dr. João, conforme ementa acima.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura pretende modificar o artigo 27 e o inciso II do § 2º do artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, referente à convocação de secretários de estado para prestar informações.

Constam na justificativa acostada na propositura os seguintes argumentos:

"A proposição ora apresentada tem como objetivo alterar o caput do art. 27 da Constituição do Estado e acrescentar o § 4º ao citado dispositivo. O referido art. 54 contém a norma que regulamenta o instituto da convocação de Secretários de Estado, dos dirigentes das entidades da administração indireta e dos titulares dos órgãos diretamente subordinados ao Governador do Estado para prestarem informações sobre fatos relacionados à sua gestão.

Trata-se, sem dúvida, de um instrumento de controle externo do Poder Legislativo em face do Poder Executivo, expressamente criado pelo texto da Constituição da República, inspirado no princípio da separação dos Poderes, no qual se insere o sistema de freios e contrapesos, consistente na instituição de mecanismos de controle recíproco entre os Poderes.

O objetivo da proposição é aperfeiçoar a regra da convocação das citadas autoridades, estabelecendo, sem prejuízo das convocações pontuais já previstas no texto constitucional, o dever de comparecimento semestral para prestarem,

1
[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



pessoalmente, informações sobre a gestão das respectivas secretarias, entidades e órgãos no semestre.

Pretendemos estabelecer uma nova dinâmica no acompanhamento periódico das ações, programas e projetos das respectivas pastas, e o conseqüente cumprimento de metas e qualidade das políticas públicas adotadas, além de se garantir ampla interatividade entre o Executivo, o Legislativo e a sociedade em geral.

Previsão similar já existe na Constituição do Estado de São Paulo, que em seu art. 52-A prevê o dever dos Secretários de Estado, semestralmente, comparecerem perante a Comissão Permanente da Assembleia Legislativa a que estejam afetas as atribuições de sua pasta, para prestação de contas do andamento da gestão.

Entendemos que a norma trazida na proposição confere maior concretude ao dever constitucional da Assembleia Legislativa de fiscalizar a gestão pública do Poder Executivo, promovendo uma análise eficiente e um acompanhamento tempestivo do desenvolvimento das políticas públicas, programas e ações por parte das secretarias, órgãos e entidades da administração indireta."

Cumprida a primeira pauta, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto à sua legitimidade.

No âmbito desta Comissão, o autor da propositura apresentou o Substitutivo Integral n.º 01, objetivando aperfeiçoar a propositura e sanar vício.

De acordo com o Substitutivo Integral n.º 01, tal propositura pretende acrescentar o artigo 27-A da Constituição do Estado de Mato Grosso, referente ao comparecimento semestral de secretários de estado para prestar informações.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O Projeto de Emenda Constitucional n.º 8/2019 objetiva modificar o artigo 27 e o inciso II do § 2º do artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, referente à convocação de secretários de estado para prestar informações. Por sua vez, o Substitutivo Integral n.º 01 visa apenas acrescentar o artigo 27-A da Constituição do Estado de Mato Grosso. As modificações podem ser visualizadas no quadro abaixo:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL	PEC 8/2019	SUB. INT. N.º 01
Art. 27 A Assembleia Legislativa, bem como qualquer de suas	Art. 27 Os Secretários de Estado, os dirigentes das	Art. 27A Os Secretários de Estado comparecerão, semestralmente, sob



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



<p>Comissões, poderá convocar para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada:</p> <p>I - Secretários de Estado; II - Procurador-Geral de Justiça; III - Procurador-Geral do Estado; IV - Procurador-Geral da Defensoria Pública; V - titulares dos órgãos da Administração Pública indireta.</p>	<p>entidades da administração indireta e os titulares dos órgãos diretamente subordinados ao Governador do Estado comparecerão, semestralmente, sob pena de responsabilidade no caso de ausência injustificada, às comissões permanentes da Assembleia Legislativa, para prestarem, pessoalmente, informações sobre a gestão das respectivas secretarias, entidades e órgãos no semestre anterior.</p> <p>§ 1º Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo ao(s) Diretor(es) de Agência(s) Reguladora(s).</p> <p>§ 2º Aplicam-se aos procedimentos previstos neste artigo, no que couber, aqueles já disciplinados em Regimento Interno do Poder Legislativo.</p> <p>§ 3º A demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, por parte do Poder Executivo, apresentadas semestralmente ao Poder Legislativo, através de Comissão Permanente de sua competência, suprirá a obrigatoriedade do disposto neste artigo, no que concerne ao Secretário de Estado de que lhe é próprio comparecer.</p> <p>§4º A Assembleia Legislativa, bem como qualquer de suas Comissões, poderá convocar para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime de responsabilidade e ausência sem justificção adequada:</p> <p>I - Secretários de Estado; II - Procurador-Geral de Justiça;</p>	<p>pena de responsabilidade no caso de ausência injustificada, a Comissão Permanente da Assembleia Legislativa a que estejam afetas as atribuições de sua Pasta, para prestação de contas do andamento da gestão, bem como demonstrar e avaliar o desenvolvimento de ações, programas e metas da Secretária correspondente.</p>
---	--	---



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



	III - Procurador-Geral do Estado; IV - Procurador-Geral da Defensoria Pública; V - titulares dos órgãos da Administração Pública indireta.	
Art. 36 A Assembleia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação. ... § 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: ... III - convocar Secretários de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;	III - convocar Secretário de Estado, sem prejuízo do disposto no artigo 27, para prestar pessoalmente, no prazo de 30 (trinta dias), informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.	

A princípio cabe analisar que o projeto, bem como o Substitutivo Integral n.º 01, foram assinados por mais de um terço dos membros deste Parlamento, em consonância com o artigo 38, inciso I, da Constituição Estadual:

*Art. 38 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;*

Vale frisar que os §§ 1º, 4º e 5º do artigo 38 da Constituição Estadual estabelecem, respectivamente, limitações circunstanciais, materiais e temporais ao poder constituinte derivado reformador:

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio.

*...
§ 4º Não serão objeto de deliberação as propostas de emendas previstas no § 4, do art. 60, da Constituição Federal.*

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Assim, vale ressaltar que não há intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio, bem como a matéria que consta no projeto de emenda constitucional ora analisada não foi rejeitada ou considerada prejudicada na sessão legislativa em curso, inexistindo, portanto, limitações circunstanciais e temporais.



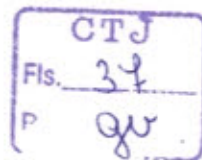
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Por último, com relação às limitações materiais, o constituinte estadual remeteu à Constituição Federal, não sendo passíveis de proposta de alteração as matérias constantes do § 4º do artigo 60 da Constituição Federal, quais sejam a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

...

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Logo, a matéria constante do presente projeto de emenda constitucional não encontra qualquer limitação no texto constitucional.

A alteração proposta no projeto de emenda constitucional vai ao encontro da autonomia dos Estados e as funções precípua do Poder Legislativo, conforme dispõe o *caput* e § 1º do artigo 25 da Constituição Federal:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Conforme ressaltado no parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo, analisando projeto de emenda à lei orgânica n.º 2/2013, referente a assunto semelhante, assim destacou com relação à simetria constitucional:

"Pelo princípio da simetria constitucional, os padrões estruturantes do Estado estatuidos pela Constituição Federal devem ser seguidos, sempre que possível, nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, neste caso, seguindo o paradigma da Constituição Federal, reafirmando o esquema de freios e contrapesos.

Nestes termos, a Constituição do Estado de São Paulo estabeleceu a obrigatoriedade dos Secretários de Estado de comparecer semestralmente perante as Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa a que estejam afetas as atribuições de sua Pasta, para prestação de contas do andamento da gestão."

Disposições correlatas já têm previsão nas Constituições dos Estados de São Paulo (Emenda Constitucional n.º 27/2009) e Minas Gerais (Emenda Constitucional n.º 99/2019).

Analisando a propositura original, verifica-se que a mesma destoa das previsões da Constituição Federal acerca do tema, a qual nada prevê acerca dos dirigentes das entidades da administração indireta, o que acarreta vício de inconstitucionalidade na propositura.



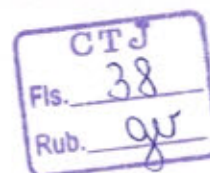
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Nesse sentido, foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI 3279:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 41, caput e § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, com a redação das ECs nº 28/2002 e nº 53/2010. Competência legislativa. Caracterização de hipóteses de crime de responsabilidade. Ausência injustificada de secretário de Estado a convocação da Assembléia Legislativa. Não atendimento, pelo governador, secretário de Estado ou titular de fundação, empresa pública ou sociedade de economias mista, a pedido de informações da Assembléia. Cominação de tipificação criminosa. Inadmissibilidade. Violação a competência legislativa exclusiva da União. Inobservância, ademais, dos limites do modelo constitucional federal. Confusão entre agentes políticos e titulares de entidades da administração pública indireta. Ofensa aos arts. 2º, 22, I, 25, 50, caput e § 2º, da CF. Ação julgada procedente, com pronúncia de inconstitucionalidade do art. 83, XI, "b", da Constituição estadual, por arrastamento. Precedentes. É inconstitucional a norma de Constituição do Estado que, como pena cominada, caracterize como crimes de responsabilidade a ausência injustificada de secretário de Estado a convocação da Assembléia Legislativa, bem como o não atendimento, pelo governador, secretário de estado ou titular de entidade da administração pública indireta, a pedido de informações da mesma Assembléia.
[ADI 3.279, rel. min. Cezar Peluso, j. 16-11-2011, P, DJE de 15-2-2012.]

Além disso, nesse sentido, também deve ser observado o voto do Relator na ADI 3279, Ministro Cezar Peluso:

"4. Ademais, a Constituição de Santa Catarina não se ateve sequer aos limites do modelo constitucional federal, em tendo ampliado o rol de autoridades que aí figuram como sujeitos ativos do crime de responsabilidade por descumprimento de convocação ou de pedido de informações formulado pela Assembléia Legislativa. Prescrevem o art. 50, caput e § 2º, da Constituição Federal:

*...
Observa-se, de pronto, que os dispositivos impugnados desafinam dessa matriz federal por observar. Titulares de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista não correspondem a homólogos de "titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República". E, ao depois, o Governador é o Chefe do Poder Executivo e, como tal, não é, como se verá, passível de se assujeitar a crime de responsabilidade que lhe foi, em tese, atribuído nos preceitos estaduais.*

5. É, também, consolidada a diferença conceitual entre "órgãos", pertencentes à administração pública direta, e "entidades", que compõem a administração indireta. Sabe-se que órgãos são "simples repartições interiores" do Estado, "meras distribuições internas de plexos de competência". Entidades são, porém, "seres juridicamente distintos", 1 vinculados a Ministério e por meio dos quais o Estado atua, indiretamente, na prestação de serviços públicos ou de interesse público. Possuem elas personalidade jurídica própria e autonomia administrativa. As autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista inserem-se na chamada administração pública indireta, na condição de entidades, donde ser equivocada a simetria estabelecida, no tipo penal, entre seus dirigentes



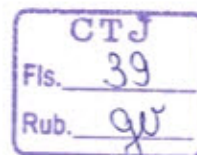
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



e os "titulares de órgãos diretamente ligados à Presidência da República", como são as Secretarias Especiais constantes do organograma da administração federal. 6. Ademais, os titulares de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista tampouco entram ou cabem na classe dos agentes políticos, sujeitos ativos do crime de responsabilidade."

Ainda, a propositura original também versa sobre crime de responsabilidade, cuja competência é privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Nesse sentido é o teor da Súmula 772 e da Súmula Vinculante 46 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 722

São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento.

A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.

[Súmula Vinculante 46.]

Por sua vez, o Substitutivo Integral n.º 01 suprimiu os dispositivos contendo referidas previsões, de modo que afastou referidos vícios, razão pela qual pode ser acatado.

De acordo com o Substitutivo Integral n.º 01, fica inserido o artigo 27-A na Constituição Estadual prevendo que "os Secretários de Estado comparecerão, semestralmente, sob pena de responsabilidade no caso de ausência injustificada, a Comissão Permanente da Assembleia Legislativa a que estejam afetas as atribuições de sua Pasta, para prestação de contas do andamento da gestão, bem como demonstrar e avaliar o desenvolvimento de ações, programas e metas da Secretária correspondente."

Referida previsão objetiva aprimorar o instrumento de controle externo do Poder Legislativo em face do Poder Executivo, no qual se insere o sistema de freios e contrapesos, consistente na instituição de mecanismos de controle recíproco entre os Poderes, inspirado no princípio da separação dos Poderes e observando as limitações materiais, inclusive reforçando as mesmas, conforme se observa do inciso III do § 4º do artigo 60 da Constituição Federal.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais que sejam óbice à tramitação e aprovação do presente projeto de emenda constitucional.

É o parecer.



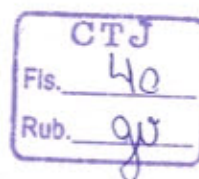
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 8/2019, de autoria do Deputado Dr. João, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Sala das Comissões, em 02 de 07 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Emenda Constitucional n.º 8/2019 – Parecer n.º 368/2019
Reunião da Comissão em 02 / 07 / 2019
Presidente: Deputado Dilmar Dal Bosco.
Relator: Deputado DR - Eugênio

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 8/2019, de autoria do Deputado Dr. João, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	